

N.F. N° - 210545.0599/18-1
NOTIFICADO - METALÚRGICA DANIELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
NOTIFICANTE - JUCKLIN CELESTINO DA SILVA FILHO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.05.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0085-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFAL. EC 87/2015 – HÉLICES E PEÇAS DE EMBARCAÇÃO. ISENÇÃO. CONVÊNIO ICMS 33/77. REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO (REB). Notificação Fiscal lavrada em razão da ausência de recolhimento do ICMS devido ao Estado da Bahia, referente ao diferencial de alíquotas (DIFAL) na operação interestadual. Mercadorias (hélices, porcas e eixos) destinadas a empresa de navegação, com isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 33/77 e comprovada através do Registro Especial Brasileiro (REB). Reconhecimento da isenção e da anulação das notas fiscais de saída mediante emissão de notas fiscais de entrada correspondentes. Inexistência de fato gerador. IMPROCEDÊNCIA da exigência fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 27/11/2018, exige do Notificado ICMS **no valor histórico de R\$ 11.440,00**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.864,00, perfazendo um total de R\$ 18.304,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 62.01.01: O remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento ou recolheu a menor o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte não localizado neste Estado.

Enquadramento Legal: Inc. IV do art. 2º, inc. II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei de nº 7.014/96 C/C art. 99 do ADCT da CF/88, acrescida pela EC de nº 87/2015 e Convênio de nº 93/15. Multa prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“DANFEs de nºs. 12.503 e 12.502 - DACT-e de nº. 293.453, transportadora Primeira do Nordeste - Mercadorias destinadas a não contribuinte ou a consumidor final, sem recolhimento do ICMS antes da entrada neste Estado, conforme partilha fiscal EC de nº. 87/15. Lançamento referente ao TFD de nº. 1805925722, lavrado para a Transportadora Primeira do Nordeste”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 210545.0599/18-1, devidamente assinada pelo **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o **Termo de Fiel Depositário** nº. 1805925722 (fl. 03) datado de **27/11/2018**; o documento do motorista (fl. 04); o Termo de Liberação e Pedido de Transferência de Fiel Depositário (fl. 40); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es de nºs. 12.502 e 12.503 (fls. 07 e 08), Natureza da Operação – Venda de Produção do Estabelecimento Originada de Encomenda - CFOP de nº. 6116 e 6911, emitidos na data de **23/11/2018**, pela **Empresa Metalúrgica Daniela Indústria e Comércio EIRELI (Notificada)**, localizada no Estado de São Paulo, CNPJ de nº. 03.087.331/0001-07, carreando as mercadorias com NCM de nºs. 7304 e 8479 (Hélices, Porcas, Eixos), e tendo como destinatário a **SAGA REBOCADORES & SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**, localizada no Estado da Bahia, CNPJ de nº. 13.073.366/0001-32; o documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE de nº. 293.453.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante manifestando impugnação onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 12 e 13), protocolizada na IFMT METRO. (fl. 11).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva no tópico "**Dos Fatos**" onde descreveu a infração lhe imputada e no subtópico "**Das Razões para Anulação da Notificação Fiscal - Documento Fiscal com Erro na Emissão**" tratou que devido a um erro na emissão da **Nota Fiscal de nº. 12.502 de 23/11/2018 foi destacado o ICMS e informado a partilha de 80%** conforme EC de nº. 87/2015, mas o produto da Nota Fiscal tem isenção do imposto por se tratar de Hélice e partes de embarcação conforme Convênio ICMS de nº. 33/77 e também o destinatário da mercadoria possuir Regime Especial Brasileiro - REB por se tratar de uma Empresa Brasileira de Navegação. Já a Nota Fiscal de nº. 12.503 também de 23/11/2018 embarcou com o CFOP incorreto, sendo o correto 6.912, remessa para demonstração com posterior retorno e não amostra.

Contou no subtópico "**Inexistência do Fato Gerador**" que com a apresentação dos dispositivos legais os quais comprovam a isenção do produto e da apresentação das Notas Fiscais de Entrada de nºs. 12.521 e 12.520 de 28/11/2018 **que anulam respectivamente as Notas Fiscais** de nºs. 12.502 e 12.503 inexiste então o fato gerador da partilha de 80% do ICMS no valor de R\$ 11.440,00.

Finalizou no tópico "**Conclusão**" que com a juntada dos documentos mencionados anteriormente solicito a liberação da mercadoria e a anulação da presente Notificação Fiscal.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 27/11/2018, exige do Notificado ICMS **no valor histórico de R\$ 11.440,00**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.864,00, perfazendo um total de R\$ 18.304,00, em decorrência do cometimento da Infração **(62.01.01) de o remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento ou recolheu a menor o ICMS** em razão da aplicação de alíquota diversa prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte não localizado neste Estado.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao Inciso IV do art. 2º, inc. II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei de nº 7.014/96 C/C art. 99 do ADCT da CF/88, acrescida pela EC de nº 87/2015 e Convênio de nº 93/15. Multa prevista na alínea “F” do inciso II do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que as Notas Fiscais de nºs. 12.502 e 12.503 de saída, objeto desta notificação, foram anuladas pelas Notas Fiscais de nºs. 12.521 e 12.520 inexistindo o fato gerador da partilha de 80% do ICMS no valor de R\$ 11.440,00, tendo havido equívoco no destaque do ICMS uma vez que as mercadorias são hélices e partes de embarcações abrangidas pela isenção do **Convênio ICMS de nº. 33/77**, e remessa para demonstração com

posterior retorno e não amostra, sendo a destinatária das mercadorias possuidora de Regime Especial Brasileiro - REB por se tratar de uma Empresa Brasileira de Navegação.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas – **NF-es de nºs. 12.502 e 12.503** (fls. 07 e 08), Natureza da Operação – Venda de Produção do Estabelecimento Originada de Encomenda - **CFOP de nº. 6116 e 6911**, emitidos na data de 23/11/2018, pela **Empresa Metalúrgica Daniela Indústria e Comércio EIRELI (Notificada)**, localizada no Estado de São Paulo, **CNPJ de nº. 03.087.331/0001-07**, carreando as mercadorias com **NCM de nºs. 7304 e 8479** (Hélices, Porcas, Eixos), e tendo como destinatário a **SAGA REBOCADORES & SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**, localizada no Estado da Bahia, **CNPJ de nº. 13.073.366/0001-32** sem o pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra Unidade Federada, em consonância com a exigência estabelecida no inciso IV do artigo 2º da Lei de nº 7.014/96, e em consonância com a cláusula primeira do Convênio ICMS 93/2015.

Preliminarmente, em relação ao **Convênio ICMS de nº. 33/77**, tendo sido prorrogado por prazo indeterminado pelo Convênio ICMS de nº. 102/96, o qual isenta do ICMS a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações, conforme disposto a seguir, e replicado no art. 265, inciso VIII do RICMS/BA/12:

Art. 265. São isentas do ICMS:

VIII – as saídas de embarcações construídas no País, efetuadas por quaisquer estabelecimentos, bem como nos fornecimentos, pela indústria naval, de peças, partes e componentes aplicados nos serviços de reparo, conserto e reconstrução das mesmas, excetuadas as embarcações (Conv. ICM 33/77):

- a) com menos de 3 toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;*
- b) recreativas e esportivas de qualquer porte;*
- c) classificadas na posição 8905.10 da NCM (dragas);*

Convênio ICMS de nº. 33/77

Cláusula primeira

Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias:

I - as saídas de embarcações construídas no País;

II - a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica às embarcações:

I - com menos de 3 toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;

II - recreativas e esportivas de qualquer porte.

Cláusula segunda

Ficam cancelados os créditos tributários, constituídos ou não, relativos às operações de que trata este Convênio, realizadas até a data de sua celebração.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

Cláusula terceira

Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração, revogado o [Convênio AE-13/74](#), de 11 de dezembro de 1974.

Brasília, DF, 15 de setembro de 1977.

Nesta toada as mercadorias de **NCM de nºs. 7304 e 8479** (Hélices, Porcas, Eixos) carreadas nas Notas Fiscais emitidas pela Notificada (NF-es de nºs. 12.502 e 12.503), objeto da presente notificação, já estariam abrangidas pela isenção do ICMS, não sendo devida a exigência do DIFAL quando da mercancia da Notificada com a Empresa destinatária a Saga Rebocadores & Serviços Marítimos Ltda, cujo CNAE principal de nº. 5030101, encontrado no Sistema de Informações do Contribuinte -

INC da Secretaria da Fazenda, encontra-se alicerçado sob a "**Navegação de Apoio Marítimo**", (e outros secundários: serviço de rebocadores e empurreadores, navegação de apoio portuário), ressaltando-se que a destinatária se encontra na situação "Baixado".

De mais a mais a Notificada consignou que a Empresa destinatária a Saga Rebocadores & Serviços Marítimos Ltda. possui o Registro Especial Brasileiro - REB de nº 00916, válido até 24/05/2021 (fl.17), o qual instituído a partir da Lei de nº 9.432/97, que dispôs sobre a ordenação do transporte aquaviário, e cuja finalidade é a de fomentar a Marinha Mercante brasileira com incentivos fiscais proporcionados a partir da construção, conservação, modernização e reparo de embarcações, tendo como base as seguintes isenções: IPI, PIS, Cofins, Importação; - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II). - **Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** – de acordo com a regra de cada Estado Brasileiro.

Neste sentido em consulta ao site do Tribunal Marítimo (<https://www.marinha.mil.br/tm/situacao-reb>) averiguei que o REB de nº 00916 refere-se à embarcação de propriedade da destinatária das mercadorias a Saga Rebocadores & Serviços Marítimos Ltda com o nome de **São Thiago**, data do registro 13/11/2007.

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210545.0599/18-1**, lavrada contra **METALÚRGICA DANIELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR